1232 I Série — nº 79 «B.O.» da República de Cabo Verde — 22 de julho de 2019

uma profissional do foro que se presume conhecedora da organização judiciária nacional, não permitiu que essa instância competente pudesse apreciar o recurso e talvez conferir-lhe a reparação do direito alegadamente violado, com a vantagem de, caso a decisão lhe fosse desfavorável, beneficiar de, pelo menos, mais um grau de recurso.

Quando a reparação da violação dos direitos, liberdades e garantias não é requerida em termos legais, designadamente perante o tribunal competente, por razões imputáveis ao interessado, não se dá por verificado o pressuposto- esgotamento das vias ordinárias de recurso-, a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, caso em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança. Neste caso, todavia, tal hipótese não se coloca, porquanto não se conhece jurisprudência que tenha emitido orientação no sentido de ser o Supremo Tribunal de Justiça a instância hierarquicamente competente para conhecer dos recursos dessa natureza.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque se considera que o recorrente não esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

### III - Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenar o arquivamento dos correspondentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de junho de 2019

Registe, notifique e publique.

João Pinto Semedo (Relator) Aristides R. Lima, José Pina Delgado

#### ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de julho de 2019. — O Secretário, *João Borges* 

#### Acórdão n.º 23/2019

de 22 de julho

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2019, em que é recorrente e recorrido o Supremo **Tribunal de Justiça.** 

### I - Relatório

1. "mcp com os demais sinais de identifi nos au ão se conformando com o Acórdão n.º 20/2019, de 22 de março, através do qual o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o seu pedido de habeas corpus, vem, ao abrigo do artigo

- 20°, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), interpor recurso de amparo, alegando, em síntese, que:
- 0.1. Detido e apresentado ao poder judicial para o primeiro interrogatório, foi-lhe aplicada a prisão preventiva, medida de coação sob a qual aguarda os ulteriores termos do processo desde o passado dia 19 de julho de 2018;
- 0.2. Por despacho de 13 de dezembro de 2018, o Ministério Público deduziu acusação, tendo-lhe imputado a prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado previsto e punido pelos artigos 3.°, n.° 1, e 8.°, alínea l) da Lei n.° 78/IV/93, de 12 de julho;
- 0.3. Até à data em que apresentou o pedido de *habeas corpus*, não tinha sido notificado do despacho de pronúncia, ou equivalente;
- 0.4. Por considerar que se encontrava em regime de prisão preventiva há mais de oito meses, uma vez que não foi pronunciado nem sequer notificado da data para a realização do julgamento, requereu ao Supremo Tribunal de Justiça a providência de Habeas Corpus nos termos do artigo 36.º da CRCV, conjugado com o disposto no artigo 18.º e seguintes do CPP;
- 0.5. Mas o seu requerimento foi julgado improcedente nos termos do acórdão recorrido;
- 0.6. Na perspetiva do recorrente a interpretação com base na qual se indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* é passível de violar a Constituição da República, ou seja, adotou-se uma interpretação extensiva que extravasa a letra da lei e que repercutiu diretamente na violação dos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência do arguido;
- 1.7. "A referida interpretação põe em causa o princípio da presunção da inocência do artigo 1º do CPP e artigo 35.°, n.º 1 da CRCV, "todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa."
- 1.8. "De igual modo o acórdão viola flagrantemente o artigo 294° do CPP, com uma interpretação que vai para além da letra e do espírito da lei, e contradiz e de que maneira a intenção do legislador, ou seja, quis proteger a independência e a liberdade do juiz detentor do processo, artigos 218° e 222° todos da CRCV;"
- 1.9. "Os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, ao elevarem o prazo para catorze meses, violaram o principio da presunção de inocência, artigos 35.°, n.° 1 da CRCV, 1.° e 294, n.° 3 do CPP, ou seja, substituíram o papel do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, detentor do processo;"
- 1.10. "Deram ao artigo 279.º do CPP, uma interpretação para além da letra e do espírito da lei, extrapolando e de que maneira a intenção do legislador, que é limitar os prazos de prisão preventiva, uma vez que a liberdade é um direito fundamental e constitucionalmente salvaguardado aos cidadãos;"
- 1.11. "Ao aplicar ao recorrente uma multa de 30.000\$00, é uma clara tentativa de intimidação e restrição dos cidadãos ao acesso à justiça e a casa do povo;"
- 1.12. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

"deve o presente recurso:

- Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20°, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

- Ser julgado procedente e consequentemente revogado o acórdão nº 20/2019, datada de 22 de Março de 2019, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;
- Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade e presunção de inocência.)"
- 1.13. Instruiu-se a petição de recurso com cópias do pedido de *habeas corpus* e do Acórdão n.º 12/2019, de 19 de fevereiro.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 17 a 19 dos presentes autos, tendo feito doutas considerações e, em síntese, formulou as seguintes conclusões:

"Conclui-se pela manifesta inexistência de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, como suscetíveis de recurso de amparo.

Pelas razões expostas, sendo o presente recurso de amparo, manifestamente inadmissível, deve ser rejeitado in limine, nos termos do art.º 16°, nº 1, al. e) da LA".

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

### II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição caboverdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se carateriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo), ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

- 1.2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.
  - O recurso não será admitido quando:
    - a) Tenha sido interposto fora do prazo

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Quando se trata de recurso precedido de invocação e pedido de reparação da violação de direitos, liberdades e garantias nos termos do n.º 1 e alínea c) do artigo 3.º, o prazo de vinte dias conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

No caso em apreço, considera-se que o indeferimento do requerimento de *habeas corpus* em que se pediu expressamente a reparação da alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência do arguido constitui recusa à reparação desses direitos e garantias fundamentais.

Neste caso, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir do dia 22 de março de 2019, data em que foi proferido o acórdão recorrido.

Tendo a petição de recurso sido apresentada na Secretaria desta Corte a 10 de abril de 2019, considerase que o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o aresto impugnado



- b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º
  - i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:
- "1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional."

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de "*Recurso de Amparo*".

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

- ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:
- a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais:
- c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.
- 2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A conduta da entidade recorrida traduziu-se no indeferimento do pedido de habeas corpus pelo Acórdão n.º 20/2019, de 22 de março, com base nos seguintes fundamentos recortados pelo recorrente:

"a) Ora, sobre esta questão, tem sido jurisprudência firme deste Tribunal que, deduzida a acusação e não tenha sido requerida Audiência Contraditória Preliminar, como foi o caso, o prazo de prisão preventiva a considerar é o previsto na alínea c), ou seja, 14 meses para a prolação da sentença em primeira instância.

- b) E isto é assim porque o que o art. 279° pretende é fixar um limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja determinada fase processual, como ensina Germano Marques da Silva, e não um prazo de prisão para cada fase.
- c) Ora, na presente providência, o arguido veio invocar prisão preventiva ilegal, por excesso do prazo de oito meses, alegando que foi preso preventivamente em 18 de julho de 2018, facto que não corresponde à realidade, como ficou demonstrado. Sendo certo que, nesta data sequer atingiu ainda oito meses de prisão preventiva, pelo que a providência requerida é manifestamente infundada, o que acarreta a aplicação do disposto no art. 22 do CP.
- d) Pelos Fundamentos expostos, acordam os Juízes do Supremo Tribunal em indeferir o pedido por manifesta falta de fundamento e condenar o arguido na quantia de 30.000\$00 (trinta mil escudos).
- e) Custas pelo arguido, com taxa de justiça que se fixa em 5.000\$00 (cinco mil escudos)."

Conforme a petição de recurso, o acórdão recorrido violou claramente o seu direito à liberdade e à presunção de inocência do arguido, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram alojados esses direitos fundamentais: artigos 29°, 30°, 30.°, n.° 2, 31.°, 35.° e 35.°/1 da CRCV.

Alem disso, invocou a violação do direito de acesso à justiça por ter sido condenado a pagar uma multa de 30.000\$00 (trinta mil escudos) pelo facto de o seu pedido ter sido julgado manifestamente infundado e a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos fixados pela lei. Pois, segundo o recorrente, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça "Deram ao artigo 279.º do CPP, uma interpretação para além da letra e do espírito da lei, extrapolando e de que maneira a intenção do legislador, que é limitar os prazos de prisão preventiva, uma vez que a liberdade é um direito fundamental e constitucionalmente salvaguardado aos cidadãos." Para o recorrente, "os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, ao elevarem o prazo para catorze meses, violaram o principio da presunção de inocência, artigos 35.°, n.° 1 da CRCV, 1.° e 294, n.° 3 do CPP, ou seja, substituíram o papel do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, detentor do processo." Todavia, não formulou nenhum pedido de amparo que fosse adequado para tutelar esses direitos fundamentais, razão pela qual não se pode levar a cabo qualquer escrutínio em relação a essas três últimas condutas.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se extensa, apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, mas não compromete a sua inteligibilidade. No que diz respeito à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, apesar da sua extensão, cumpre os requisitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da LA.

O amparo que o recorrente pretende que lhe seja concedido é o restabelecimento do seu direito à liberdade, pelo que se considera que o pedido formulado cumpre os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Não obstante a deficiente fundamentação, nomeadamente, no que se refere à formulação de conclusões nas quais deveria resumir, por artigos, os fundamentos de factos e de direito que dão suporte à petição, fica salvaguarda a inteligibilidade da sua pretensão.



# I Série — nº 79 «B.O.» da República de Cabo Verde — 22 de julho de 2019 1235

Na verdade, os requisitos de fundamentação previstos no artigo 8º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo, pelo que só em circunstâncias excecionais se não admite um recurso com fundamento na inobservância desses requisitos. Aliás, em sucessivos arestos deste Tribunal, tem sido afirmado que o mais importante não é o rigor formal, mas, sim, a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Assim sendo, essa deficiente fundamentação não constitui impedimento para que se prossiga com o escrutínio sobre os pressupostos que se seguem.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou o seu direito à liberdade e à presunção de inocência.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

"O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo."

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demostre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente e requereu à Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação do direito de liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência e o não respeito pelo limite temporal da prisão preventiva, tendo sido recusada a reparação da alegada violação através do Acórdão recorrido.

O mesmo já não se pode afirmar relativamente à alegada violação do direito de acesso à justiça nem à alegada usurpação da competência do Tribunal da Comarca de Santa Catarina pelos Venerandos Juízes os Juízes do Supremo Tribunal ao elevarem o prazo de prisão preventiva para catorze meses, porquanto, tendo a possibilidade de pedir a reparação ao Tribunal que proferiu o aresto objeto do presente recurso, não o fez antes de franquear a porta do Tribunal Constitucional.

Ora, em nenhum momento o recorrente invocou junto do Supremo Tribunal de Justiça a violação desses direitos nem solicitou reparação dessas alegadas violações. Portanto, em relação a essas condutas não se verifica o esgotamento das vias ordinárias de recurso.

Fica assim demostrado que, no que concerne ao direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência do arguido, o recorrente esgotou todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, consequentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade do direito à liberdade sobre o corpo, a presunção de inocência, e o estabelecimento do limite máximo de prisão preventiva encontram-se previstos nos 29°, 30°, 30.°, n.° 2, 31.°, 35.° e 35.°/1 da Constituição, é, por conseguinte, evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre "Direitos, Liberdade, Garantias" e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com o grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmarse que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso. Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 3/2019, de 24 de janeiro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 28, de 13 de março de 2019.





# 1236 I Série — nº 79 «B.O.» da República de Cabo Verde — 22 de julho de 2019

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

#### III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso

de amparo restrito ao direito fundamental à liberdade sobre o corpo e à garantia da presunção de inocência que lhe está associada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de junho de 2019

João Pinto Semedo (Relator) Aristides R. Lima, José Pina Delgado

## ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de julho de 2019. — O Secretário, *João Borges* 





Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.